

LEI Nº.

, de /

Vencimento 07 /11 / 14

MANTIDO 07

Diretoris Legislativa

VETO TOTAL

N= 42

Processo: 70.826

PROJETO DE LEI Nº. 11.645

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

Arquive-se

Ollanfield Diretoria Legislativa

30/10 /2014





PROJETO DE LEI Nº. 11.645

Diretoria Legislativa	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator	
Direiona Legistativa	CJR	projetos	20 dias	7 dias	
À Consultoria Jurídica.		vetos	10 dias	-	
	CAY	orçamentos	20 dias	-	
Dllaufell'	IOU	contas	15 dias	-	
		aprazados	7 dias	3 dias	715
11/08/2014		Parecer CJ nº. 678	QUORUM: M		5

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.	A avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa 12/08/14	Presidente 44/08/14	Relator ()
à <u>COSAP</u> .	ANOCO CO	favorável contrario
WWw.Legislativa Diretora Legislativa 26/08/2014	Rresidente	26 / Relator 14 700
26/08/2014 Vete Colai A CJR.	avoco	favorável contráriø
Ollanfedo Diretora Legislativa 14/10/2014	Presidente (4/4014	VR9lator/V 750
À	avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À	avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
Officio GPL 489/2014 A Consultoria Jurídica. White official actions are a consultant and a consultant are		



PUBLICAÇÃO PUBLICAÇÃO

As. 03

P 5.154/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 12/AGE/2014 10:22 070826

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/08/3014

APROVADO

Prasidente
16 /0 9/ 20 / 4

PROJETO DE LEI Nº. 11.645

(Antonio de Padua Pacheco)

Limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

Art. 1°. A retenção, por qualquer hospital ou estabelecimento de saúde, de quaisquer equipamentos utilizados pelos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência, será de, no máximo, 30 (trinta) minutos.

Art. 2°. A infração desta lei implica as seguintes sanções, aplicadas pelo órgão local de proteção ao consumidor:

I – se estabelecimento privado, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do
 Município-UFMs por equipamento retido;

II – se estabelecimento público: o responsável pela retenção será
 responsabilizado, administrativa e judicialmente, mediante representação encaminhada:

- a) ao chefe imediato; e
- b) ao Ministério Público.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo reverterá em favor do Fundo de Proteção ao Consumidor.

Art. 3°. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta)

dias.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ANTONIO DE RADUA PACHECO

/ns



Ms. 04 Lucar Mi;

(PL n° . 11.645 - fls. 2)

Justificativa

A maca e os demais equipamentos que compõem as ambulâncias no socorro de vítimas, especialmente em casos de acidentes graves, são extremamente necessários e indispensáveis, sem os quais o socorro poderá ficar comprometido.

Assim, a retenção de qualquer um desses acessórios das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados impõe a qualquer cidadão que necessite de primeiros socorros *in loco* e de transporte/transferência para outras unidades médicas ou hospitalares, riscos que poderão agravar a enfermidade por estarem sem veículos para deslocamento de socorro, tendo em vista que os equipamentos e, consequentemente, as próprias Ambulâncias encontram-se presas em qualquer pátio de hospitais causando, dessa forma, óbitos de pessoas por falta do veículo - retido em hospital. Apontamos, ainda, que até veículos da SAMU permanecem obstruídos por essa prática quase criminosa, que finda afetando a saúde da sociedade por atrasos nos socorros que deveriam ser de urgência, bem como maculando o objetivo a que se propõem o SAMU e as demais unidades móveis de atendimento de emergência e urgência, públicas ou privadas, especialmente quando o socorro dá-se em casos de pessoas acidentadas, que acabam morrendo devido à referida retenção. Há relatos em nossa cidade de que hospitais demoram até 9 horas (!!!) para fazer a devolução das macas das ambulâncias.

Pelo exposto, o projeto de lei ora apresentado merece sua aprovação, eis que medida necessária para a manutenção da eficiência e eficácia da finalidade do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento a urgências e emergências médicas.

ANTONIO DE PADUA PACHECO



São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 678

PROJETO DE LEI Nº 11.645

PROCESSO Nº 70.826

De autoria do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, o presente projeto de lei limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas <u>envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo ao Prefeito.</u>

A proposta busca limitar tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde/Conselho Municipal de Saúde, e órgãos correlatos, a quem compete o gerenciamento da utilização de ambulâncias dos serviços prestados pelo SAMU, por exemplo. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. Quanto a hospitais particulares, estão eles também, no que concerne aos serviços de ambulância, sob a tutela do Conselho Municipal de Saúde. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00 - que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:







São Paulo



Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; ADIn nº 41.091, Rel Des. Paulo Shintate).

Este é um exemplo das reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação — art. 2º — e repetido na Constituição Estadual — art. 5º — e na Lei Orgânica de Jundiaí — art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.). ·

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2014.

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.826

PROJETO DE LEI Nº 11.645, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

PARECER Nº 697

Objetiva o presente projeto de lei limitar tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e consequentemente viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2° da Constituição Federal, nos arts. 5° e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4° da Lei Orgânica de Jundiaí.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e seguindo o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, mesmo que o projeto por seu mérito inquestionável venha a ser bom para a comunidade e de interesse público, não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, e por esse motivo concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.08.2014.

APROVADO 26/08/14

‡ (

TONIO BARLOS PEREIRA NETO

"Doca" - Relate

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

(ANTONIO DE PADUA P

Contram

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

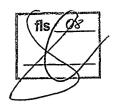
rcs

Ass:

Nona:

2,9,14





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO Nº 70.826

PROJETO DE LEI Nº 11.645, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

PARECER Nº 700

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção é limitar tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de possibilitar que o socorro não fique comprometido, pela falta de maca e equipamentos que compõem as ambulâncias no socorro de vítimas, especialmente em casos de acidentes graves, evitando a retenção de qualquer um desses acessórios das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto

favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO 02/09/14

Sala das Comissões, 27.08.2014.

ANTONIO DE PADUA PACHECO

Presidente e Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

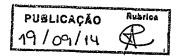
VALDECI VIMAR MATHEUS

RAEAEL ANTONUCCI

LEANDRO PALMARI



Processo 70.826



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 11.645

Limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. A retenção, por qualquer hospital ou estabelecimento de saúde, de quaisquer equipamentos utilizados pelos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência, será de, no máximo, 30 (trinta) minutos.
- Art. 2°. A infração desta lei implica as seguintes sanções, aplicadas pelo órgão local de proteção ao consumidor:
- I se estabelecimento privado, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs por equipamento retido;
- II se estabelecimento público: o responsável pela retenção será responsabilizado, administrativa e judicialmente, mediante representação encaminhada:
 - a) ao chefe imediato; e
 - b) ao Ministério Público.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso I do caput deste artigo reverterá em favor do Fundo de Proteção ao Consumidor.

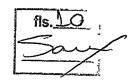
- Art. 3°. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.
- Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e catorze (17/09/2014).

GERSON

Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.645

PROCESSO :

Nº. 70.826

RECIBO DE AUTÓGRAFO

D A T A	D.E.	CNITCOA	D 1 A	DOFFERINA.
DATA	UE	ENIKEGA	NA	PREFEITURA:

47,09,14

ASSINATURAS:		
EXPEDIDOR:	Querton	
RECEBEDOR: _	Ohristiane	
	PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08,20,14

Millaufide

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rub/éa

fls.__11

Ofício GP.L nº 489/2014

Processo nº 24.414-4/2014

Apresenta....
Encaminhe-se as comissões indicadas:

esidente

Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente 28 14 ph 2014

Cumpre-nos comunicar a y. Exa. e aos Nobres

MANTIDO

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 11.645**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade limitar o tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
 (...)"

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 489/2014 - Processo nº 24.414-4/2014 - PL 11.645 - fls. 2)



Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explicita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 489/2014 - Processo nº 24.414-4/2014 - PL 11.645 - fls. 3)

prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-62,2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vicio de iniciativa - violação ao principio da separação de Poderes (art 50, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo,por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013

Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal n°3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 489/2014 - Processo nº 24,414-4/2014 - PL 11.645 - fls. 4)



sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida — Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 50, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada"

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO DE **AGRAVO** IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5°, 111 e 144.

11) 4589-8421/4589-8435



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 489/2014 - Processo nº 24.414-4/2014 - PL 11.645 - fls. 5)

Destaca-se, também, que o art. 2°, I, do projeto de lei estabelece a aplicação de multa para as hipóteses de infringência à lei, estipulando o seu valor em Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Ocorre que a previsão viola diretamente o elucidado no § 4°, do artigo 6°, da Lei Complementar Municipal n° 460/08 - Código Tributário Municipal, que restringe o seu uso à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo manto da ilegalidade.

Por fim, observa-se que o artigo 3° da propositura, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei, e que impedem a sua transformação em lei, certos permanecemos de que, ao exame das razões acima expendidas, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 715

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.645

PROCESSO Nº 70.826

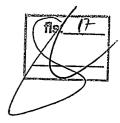
- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência, por considerá-lo inconstitucionai e ilegal, conforme as motivações de fls. 11/15.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 678, de fls. 05/06. que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação,** nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 09 de outubro de 2014.

Bruna Codoy Santos Estagiário de Direito Konaldo Salles Viera Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico





confurmi

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.826

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.645, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência.

PARECER Nº 750

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 489/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.645, que limita tempo de retenção, por hospitais e estabelecimentos de saúde, de quaisquer equipamentos dos serviços móveis de atendimento de urgência ou emergência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, IV, da Lei Orgânica Municipal, e consequentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 e 144 da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO21/10/14

PAULO EDUAR DO SILVA MALERBA

Presidente /

PAULO SERGIO MARTINS

Sala das Comissões, 15. 10. 2014

"Doca" - Relatør

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs





Of. PR/DL 452/2014 proc. 70.826

Em 28 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Reportando-me ao *PROJETO DE LEI N.º 11.645*, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 489/2014) foi *MANTIDO* na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

GERSON\SARTORI Presidente

Recebi.

Nome:

Identidade

Emのタノバブノル